

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201600044002959

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 94/2017****1. Histórico**

O Colégio Estadual Deputado Jose Alves de Assis mantido pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás, inscrito no CNPJ sob o N. 00.680.463/0001-41, localizado na Rua 15, N. 68 Centro, Mineiros/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o Recredenciamento e a Renovação de Autorização do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e do Ensino Médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício 167/2015, fls. 02;
- ✓ Laudo, fls. 03/07;
- ✓ Resolução CEE/CEB 1161, fls. 08/09;
- ✓ REX, fls. 10/13;
- ✓ Portaria 1475/2014, fls. 14/15;
- ✓ REX, fls. 16;
- ✓ Portaria 1717/2015, fls. 18;
- ✓ ATA de aprovação PPP, fls. 19;
- ✓ PPP, fls. 20/156;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 157;
- ✓ ATA de aprovação PPP, fls. 158;
- ✓ ATA de aprovação Regimento Escolar, fls. 159;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 160/210;
- ✓ ATA de aprovação Regimento Escolar, fls. 211;
- ✓ Anexo, fls. 212/248;
- ✓ Relatório, fls. 249/250;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 251/253;
- ✓ Síntese Curricular das Disciplinas, fls. 254/283;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 284;

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 23 c/ Rua 3, nº 63 – Setor Central – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção (62) 3201- 9821 Protocolo (62) 3201- 9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002959****DE: 28/09/2016****INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS****ASSUNTO: RENOVAÇÃO**

---

- ✓ Nominata, fls. 285/324;
- ✓ Biblioteca Escolar, fls. 325/326;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 327/865;
- ✓ Numero de alunos por sala, fls. 866/867;
- ✓ Declaração, fls. 868;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 869/892;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 893/894;
- ✓ IDEB, fls. 895;
- ✓ Proposta de ações de melhoria, fls. 896.

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Deputado Jose Alves de Assis** obteve o Credenciamento e Renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1161/2013 com vigência de até Dezembro de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 36 turmas ativas 22 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 16.763 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. 13 dos 38 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 58 e 64 que tratam as decisões do conselho de classe como soberanas;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 201600044002959

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

---

5. O parágrafo 3º do art. 176 não descreve como a penalidade de suspensão deve ser aplicada e tampouco descreve o prazo máximo para a aplicação de referida penalidade; e finalmente o art. 126 que prevê a classificação / reclassificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Deputado Jose Alves de Assis**, localizado na Rua 15, Nº 68 Centro, Mineiros/GO, mantido pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás inscrito no CNPJ sob o N. 00.680.463/0001-41, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 201600044002959

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

---

- ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Substituir** imediatamente o professor com formação em ensino médio.

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 201600044002959

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

---

- ✓ **Adequar** o art. 58 e 64, do Regimento Escolar que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 126, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho que deve ser incluída na Proposta Política Pedagógica da unidade escolar, para ser anexado aos autos antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir o Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei. 9.394/1996) – acrescido pelas Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, sobre a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).”*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044002959

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSE ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)”

- ✓ **Ressaltamos** que a escola não obteve um tempo maior de renovação de autorização em virtude de manter em seu quadro de professores não habilitados para magistério, principalmente pela existência de professor com apenas ensino médio. A escola deverá apresentar nominata discriminando a formação e área de (disciplinas) dos professores ao solicitar o recredenciamento e renovação de autorização dos cursos ofertados por essa instituição.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.**

|   |                     |
|---|---------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS                |                     |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA                             |                     |
| APROVA POR  | <u>unanimidade</u>  |
| NA SESSÃO   | <u>ordinária</u>    |
| VOTO N.   | <u>94/2017</u>      |
| GOIÂNIA, <u>24</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2017</u> |                     |
| PRESIDENTE  | <u>[Assinatura]</u> |

**Maria Olínda Barreto**  
Conselheira Relatora